

LEI Nº 717/05, DE 25 DE MAIO DE 2005.

“Altera dispositivos da Lei nº 596/02, de 26 dezembro de 2002, revoga a Lei nº 597/02, de 26 de dezembro de 2002 e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 9º, 13, 14, 17, 42, 44, 49, 75, 76 e 78 da Lei Municipal nº 596/02, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Queimados, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuições, aos servidores públicos efetivos do Município de Queimados, e seus dependentes, benefícios de caráter previdenciário.”

“Art. 9º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Queimados, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida na lei civil, o enteado e o menor que esteja sobre sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 13 – A contribuição social do servidor público ativo, inativo e pensionista, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo afetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário - família;

V – o auxílio - alimentação;

VI – o auxílio – creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ; e

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pelas inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da constituição e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

“Art. 14 – O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, no §5º do art. 2º ou no §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal”.

“Art. 17 – São assegurados pelo regime previdenciário de que trata esta Lei, observados os requisitos estabelecidos na Constituição da República e na Legislação Federal, os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por Invalidez

b) Aposentadoria Voluntária

c) Aposentadoria Compulsória

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte

“Art. 42 – O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, dar-se-ão nos moldes e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Federal pertinente.”

“Art. 44 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, goza de autonomia administrativa e financeira, fazendo jus aos privilégios da Fazenda Pública Municipal, nos termos desta Lei.”

“Art. 49 – Compete ao IPSPMQ à gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas do regime previdenciário, observando as diretrizes do Conselho de Administração, podendo promover a administração de tais recursos diretamente ou através da contratação de instituição especializada e autorizada nos termos da Lei, observadas as regras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 75 – As contribuições dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento) incidentes sobre todas as parcelas remuneratórias percebidas em caráter permanente, nos termos do art. 13 desta Lei, observando-se, para os inativos e pensionistas, o disposto na Constituição da República.”

“Art. 76 – As contribuições da Prefeitura Municipal de Queimados, suas entidades da administração direta e indireta, bem como do Poder Legislativo, na alíquota de 12% (doze por cento), calculadas também na forma do art. 13.

“Art. 78 – As alíquotas de contribuição previstas nos artigos 75 e 76 podem ser revistas, a qualquer tempo, desde que comprovada necessidade de alteração através de Avaliação Atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Municipais.”

Art.2º – Ficam revogados os artigos 18, 22, 23, 35, o inciso XII do art. 53, os artigos 73 e 84 da Lei nº 596/02 de 26 de dezembro de 2002, renumerando-se os demais dispositivos.

Art. 3º - Fica revogada a Lei 597/02, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data da sua publicação,.

**CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**